



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, instituída pela Portaria nº 07/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet através de link banda larga dedicado 120 MBPS, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando que o serviço de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

Considerando que o serviço de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...) (destaquei).

*Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **FASTNET TELECOM LTDA ME CNPJ 07.465.986/0001-14** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.*

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma*



FLS. 32
88

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.^o ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

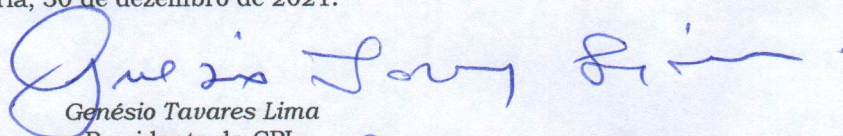
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **FASTNET TELECOM LTDA ME CNPJ 07.465.986/0001-14** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), para prestação de serviços de acesso à internet através de link banda larga dedicado 120 MBPS, para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais), até 31 de dezembro de 2022.

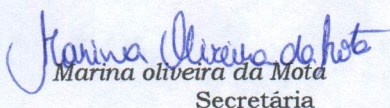
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Programa de 2022 desta Câmara, com dotação suficiente, obedecendo à classificação abaixo:

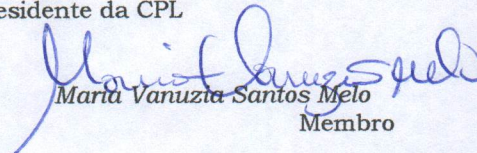
- UO: 1001 - Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
- Atividade: 01.031.0001.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para apreciação e posterior ratificação.

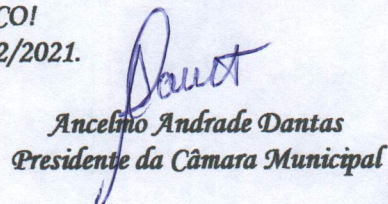
Nossa Senhora da Glória, 30 de dezembro de 2021.


Genésio Tavares Lima
Presidente da CPL


Marina Oliveira da Mota
Secretária


Maria Vanuzia Santos Melo
Membro

RATIFICO!
Em 30/12/2021.


Anselmo Andrade Dantas
Presidente da Câmara Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.